

O DIREITO

REVISTA MENSAL

DR

Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

FUNDADA PELO DR. JOÃO JOSÉ DO MONTE

ANNO XXXIX — 1911

MAIO A AGOSTO

115º VOLUME

RIO DE JANEIRO

Gomes Irmão & C.—Rua da Assembléa N. 32

1911

1405
12

E

5-5
S. T. F.
PATRIMONIO
N.º 062161-2

ros)

6/2/19

*M. Espinola. — André Cavalcanti. — Pedro Lessã. —
Oliveira Ribeiro.*

O accordo entre uma sociedade anonyma e seus debenturistas é um contracto obrigatorio desde o momento de sua accettazione.

A lei 177 A, de 1893, que o creou não exigiu que elle fosse homologado; a homologação foi estabelecida no Reg. de 1897, mas não como condição *sine qua* da validade do accordo.

A sentença que homologar o accordo não é, nem aggravavel, nem appellavel.

Carta testemunhavel n. 1.281

Aggravante : Antonio Gonçalves Ferreira Braga.

Aggravada : A Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco.

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

Vistos, expostos e discutidos os autos, entre partes, testemunhante Antonio Gonçalves Ferreira Braga; testemunhada, a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco.

Tendo sido homologado pelo juiz da 3ª Vara Commercial do Districto Federal um accôrdo da testemunhada com os seus debenturistas em numero de mais de dous terços, appellou o testemunhante para a Côte de Appellação.

Não tendo sido admittida a appellação, interpoz recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal.

E não tendo sido admittido o recurso extraordinario, usou da presente carta testemunhavel, pedindo que se mande tomal-o.

O que visto :

Considerando

que o accôrdo creado pela lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, é um contracto obrigatorio, desde o momento da sua accettazione;

que a lei citada não exigiu a homologação, a qual foi estabelecida, quatro annos depois, pelo regulamento n. 2.519, de 22 de maio de 1897;

que este regulamento não fez depender da homologação a validade do accôrdo, tanto que o reputa feito e acabado, antes desta formalidade, como declara, no art. 12 ;

que o mesmo regulamento, no citado artigo, § unico, excluiu, tanto o aggravo, como a appellação, pois que, referindo-se aos arts. 121 e 122 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, omittiu o art. 124, que admitte o aggravo, e não adoptou a appellação ;

que o unico recurso concedido pelo citado regulamento n. 2.519, art. 14, é, no caso de liquidação forçada, o de embargos de nullidade, fraude, simulação ou erro, com appellação no effeito suspensivo, conforme o art. 187, n. 2, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891 ;

E isto posto :

Considerando que, não admittindo a appellação, a Côrte de Appellação nenhuma lei federal deixou de applicar :

Accordam negar provimento á carta testemunhavel, confirmando o despacho que não admittiu o recurso extraordinario ; pagas as custas pelo testemunhante.

Supremo Tribunal Federal, 6 de setembro de 1910. — *Pindahiba de Mattos*, Presidente. — *Ribeiro de Almeida*, relator *ad-hoc*. — *Canuto Saraiva*, vencido. A questão que deu lugar á carta testemunhavel foi a denegação de appellação contra a sentença que homologou o accôrdo feito pela supplicada com seus credores debenturistas, accôrdo impugnado e discutido por outros debenturistas dissidentes. E foi fundamento da decisão que a lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, que regula o caso, não permite recurso algum contra a sentença que homologa o accôrdo, tanto que o regulamento n. 2.519, de 22 de maio de 1897, para o art. 5º da lei, em seu art. 12, mandando seguir o processo dos arts. 122 e 123 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, não faz referencia ao art. 124, que dá aggravo contra a sentença que homologa a concordata.

Essa intelligencia da lei é, porém, contraria não só ao principio geral garantidor de direitos — de julgamento em duas instancias, como á disposição expressa da Ord. L. 3º, T. 69 pr. e 70, e regulamento n. 737, de 1850, art. 646 ; leis federaes que autorizam appellação contra a sentença definitiva ou com força de definitiva.

Da omissão, pois, do art. 124 do citado decreto n. 917 — a unica conclusão é que, em vez do aggravo,

cabe appellação contra a sentença que homologar o accôrdo, *maxime* tendo o processo tomado character litigioso, como na especie.

Denegando a appellação, a sentença da Côrte de Appellação deixou de applicar lei federal applicavel; sendo, por isso, manifestamente caso de recurso extraordinario, nos termos do art. 59, § 1º, lettra *a*, da Constituição Federal. — *H. do Espirito Santo*. — *M. Espinola*, vencido de accôrdo com o voto do Sr. Ministro Saraiva. — *Oliveira Ribeiro*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*, vencido. — Fui presente, *G. Natal*. (*)

Não está sujeito á prescripção o credito por titulo de deposito.

Appellação civil n. 1794

Appellantes: Alvaro José do Nascimento e outros.

Appellada: A União Federal.

Supremo Tribunal Federal

ACCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil em que são appellantes, Alvaro José do Nascimento e outros e appellada a Fazenda Federal:

Accordam dar provimento á appellação para reformar a sentença appellada e julgar não prescripto o direito dos autores, porquanto, fundando-se esse direito em um titulo de deposito, como são as cadernetas da Caixa Economica de Curityba, contra elle não corre a prescripção, pois o titulo precario, como é o de deposito, colloca o possuidor em nome de terceiro na obrigação de entregar a coisa depositada, reconhecendo assim o direito do dono que neste caso é o depositante, mesmo porque a ninguem é licito mudar o titulo de sua

(*) Vide *O Direito* vol. 112 pags. 285 e seguintes.